

## **PROJETO DE LEI Nº                      , DE 2017**

(Do Sr. VITOR VALIM)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, estabelecendo destinos às armas apreendidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para dispor sobre o destino das armas apreendidas.

Art. 2º Esta lei altera o art. 25 Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 As armas de fogo apreendidas, observados os procedimentos relativos à elaboração do laudo pericial e quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de quarenta e oito horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas.

§1º As armas apreendidas por **contrabando ou descaminho** serão encaminhadas ao Comando do Exército, da respectiva Organização Militar do Estado ou Distrito Federal, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, para:

I - realização de perícia pelo Exército Brasileiro, e posterior envio de laudo pericial ao Juiz competente;

II - classificação das armas apreendidas para destruição, doação aos órgãos de segurança pública ou as Forças Armadas;

§ 2º - Serão reservadas 100% (cinquenta por cento) do total de armas apreendidas e que estejam aptas para a doação para os policiais civis e militares do respectivo ente federativo onde a arma foi apreendida.

§3º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada.

§ 4º As armas de fogo obsoletas ou inservíveis, que não forem destinadas a doação, deverão ser destruídas sob a supervisão do Comando do Exército.

§5º Não serão objeto do disposto no caput as armas apreendidas pertencentes ao ofendido ou a terceiro de boa-fé, devendo ser aplicado na hipótese o procedimento previsto no art. 119 e seguintes do Decreto-Lei nº 3.6689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal.” (NR)

Art. 3º O art. 118 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

“ Art. 118. ....

§ 1º Considera-se não interessar ao processo as coisas que tiverem sido submetidas a exame pericial e, desde que não sujeitas a julgamento pelo tribunal do júri:

I – for impossível, custosa ou desaconselhável sua conservação;

II – estiverem sujeitas a confisco, nos termos do art. 91, inciso II do Código Penal;

III – As armas apreendidas por **contrabando ou descaminho.**”  
(NR)

Art. 4º Os arts. 11 e 122 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os instrumentos e produtos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito, ressalvados aqueles que tiverem sido objeto de exame pericial, os quais poderão ser restituídos ou ter a destinação definida em Lei. (NR)

.....

Art. 122. Sem prejuízo do disposto nos arts. 120 e 133 e observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 118, decorrido o prazo de trinta dias após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz decretará, se for caso, a perda, em favor da União, das coisas apreendidas sujeitas a confisco (art. 91, II, a e b do Código Penal) e ordenará que sejam avaliadas e vendidas em leilão público ou destruídas, conforme o caso.

Parágrafo único. Do dinheiro apurado será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.”  
(NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas.

Estabelece em seu art. 25 que as armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada nos autos, quando não mais interessam à persecução penal, serão encaminhadas pelo Juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para

destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento da lei.

A regulamentação legal foi realizada pelo Decreto nº 5.123, de 1 de julho de 2004, que determinou em seu art. 65 que as armas de fogo apreendidas, observados os procedimentos relativos à elaboração do laudo pericial e quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de quarenta e oito horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas.

É importante ressaltar que há um conflito entre normas do direito de Processo Penal, Decreto nº 3.689 e a Lei nº 10.826 que dispõe sobre as coisas apreendidas enquanto interessarem ao processo, havendo necessidade, portanto de compatibilizá-las.

Enquanto o CPP, em seu art. 118 diz que as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo, a Lei nº 10.826, em seu art. 25, diz que as armas de fogo apreendidas, observados os procedimentos relativos à elaboração do laudo pericial e quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de quarenta e oito horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas.

A proposta determina que as armas apreendidas fruto de contrabando e descaminhos deverão ser encaminhadas imediatamente ao Comando do Exército para a realização de perícia, classificação das armas apreendidas para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou as forças armadas.

A presente proposição dispõe, ainda, que do total de armas apreendidas em cada Estado e Distrito Federal, e que estejam aptas para a doação, será reservado 50% (cinquenta por cento) para os policiais civis e militares do respectivo ente federativo onde a arma foi apreendida, obedecido o padrão da arma de fogo e do órgão de segurança pública receptor do armamento.

É importante destinar com agilidade as armas apreendidas, evitando a permanência em depósitos judiciais de forma a disponibilizar espaços para novas apreensões, diminuir os custos com controles de armazenagem e também evitar que as respectivas armas retornem nas mãos de bandidos e contrabandistas.

Além disso, foi modificado o art. 118 do Código de Processo Penal para tipificar o que são coisas que não mais interessam ao processo como as armas apreendidas por contrabando ou descaminho.

Ultimamente tem sido comum a imprensa noticiar matérias de roubos em depósitos judiciais, sendo necessário agilizar o procedimento de entrega delas às Forças Armadas, onde terão a guarda e destinação mais segura.

As armas apreendidas não passaram em sua maioria pela fiscalização do Exército ou pela Secretaria Estadual de Polícia Civil dos Estados, tendo sido utilizadas por traficantes de drogas e quadrilhas de assaltantes de bancos e residências.

Muitas dessas armas apreendidas são mais modernas do que as usadas pelos próprios policiais, por esse motivo dos 50% do total das armas apreendidas, por contrabando ou descaminho, em cada Estado e Distrito Federal serão destinadas aos policiais civis e militares do respectivo ente federativo.

Assim, e tendo em vista os motivos aqui elencados, solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2017.

Deputado VITOR VALIM